



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 69/85:

Elevação de Trafaria a vila.

Lei n.º 70/85:

Elevação da Costa da Caparica a vila.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 723/85:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão do Núcleo das Indústrias Alimentares e de Bens de Equipamento, do quadro do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 724/85:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 376/85:

Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril [determina que o quadro do pessoal dos Serviços da Polícia e de Transportes da Marinha (QPSPM), criado pelo Decreto-Lei n.º 190/75 e constituído por pessoal militarizado, passe a designar-se quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM)].

Decreto-Lei n.º 377/85:

Altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, que estabelece o quadro legal definidor do estatuto dos navios e embarcações da Marinha que, pelas suas características, não devam ser considerados como unidades navais da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 725/85:

Aprova o regimento interno da Comissão Consultiva para a Cooperação.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 726/85:

Altera para 31 de Outubro de 1985 os prazos previstos no n.º 6) da alínea b) do n.º 5.º e na alínea a) do n.º 8.º da Portaria n.º 110-A/84, de 20 de Fevereiro, que regulamenta o funcionamento e actividade da comissão liquidatária da GELMAR.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 378/85:

Regula a relevação de faltas e alteração de datas de provas de avaliação para alunos do ensino superior público e particular ou cooperativo chamados a participar em provas desportivas internacionais de interesse público nacional.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 727/85:

Altera os valores fixados pela Portaria n.º 767/71, de 31 de Dezembro, para o índice de cetano e destilação do gasóleo.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 379/85:

Determina a transição para a Direcção-Geral do Património do Estado da documentação existente na Direcção-Geral do Comércio relativa às tarefas que esta desempenhava em execução do Decreto com força de lei n.º 22 037, de 27 de Dezembro de 1932, e do Decreto n.º 38 504, de 12 de Novembro de 1951 (regime de protecção à indústria nacional e de substituição de importações no que se refere às aquisições de produtos destinados aos serviços públicos). Revoga as citadas disposições legais.

Ministério do Equipamento Social:**Decreto-Lei n.º 380/85:**

Consagra o regime jurídico das comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional.

Portaria n.º 728/85:

Define os prazos mínimos para a conservação dos documentos em arquivo e regulamenta a utilização dos sistema de microfilmagem no STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 69/85**

de 26 de Setembro

Elevação de Trafaria a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Trafaria, no concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 70/85

de 26 de Setembro

Elevação da Costa da Caparica a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação da Costa da Caparica, no concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DO PLANEAMENTO****Portaria n.º 723/85**

de 26 de Setembro

Considerando que o Núcleo das Indústrias Alimentares e de Bens de Equipamento, da Direcção de Serviços do Sector Privado e Cooperativo, do Departamento Central de Planeamento, tem a seu cargo a análise de projectos de investimento relacionados com os sectores de produção de bens de capital e de produtos intermédios e os sectores mais modernos, nomeadamente os de mais rápido desenvolvimento tecnológico, e ainda os sectores que visam o aproveitamento de recursos naturais;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que tenham conhecimentos e experiência específicos na área de decisões orçamentais;

Considerando que, com tais circunstâncias, se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Planeamento, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento de forma a se considerarem outros níveis das estruturas da carreira técnica superior para provimento do lugar de chefe de divisão do Núcleo das Indústrias Alimentares e de Bens de Equipamento, do quadro do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 516/80, de 31 de Outubro.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria, proferido pelo Secretário de Estado do Planeamento, sob proposta do director-geral, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Planeamento.

Assinada em 10 de Setembro de 1985.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Mário Cristina de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA SAÚDE****Portaria n.º 724/85**

de 26 de Setembro

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 49/

83, de 16 de Junho, e de harmonia com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro do Hospital de Júlio de Matos, aprovado pela Portaria n.º 660/80, de 16 de Setembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 135/82, de 30 de Janeiro, 183/83, de 2 de Março, e 469/84, de 19 de Julho, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	III — Pessoal técnico	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
(a) 1	Neurofisiografista de 2.ª classe	J

(a) Este lugar será preenchido quando for extinto o lugar de auxiliar de neurofisiografista.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 9 de Setembro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 376/85 de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 297/78, de 29 de Setembro, e 191/84, de 8 de Junho, criou o quadro de pessoal militarizado da Marinha (QPMM), consagrando de entre outras disposições as relativas ao sistema de promoção a vigorar nas categorias dos diversos grupos do referido quadro.

Considerando a conveniência e oportunidade de alterar esse sistema de promoção pela inclusão de um novo conceito de promoção nas categorias em que actualmente a promoção é feita por antiguidade, com vista a acelerar o desenvolvimento da carreira do pessoal que revela no serviço potenciais aptidões que o indique para o desempenho de funções da categoria superior e à semelhança do consagrado no Decreto-Lei n.º 431/82, de 25 de Outubro, para pessoal militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 6 do artigo 9.º, o n.º 7 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 11.º, o n.º 4 do artigo 12.º,

o n.º 2 do artigo 13.º e o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — As restantes promoções realizam-se por antiguidade e escolha com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com as proporções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal, privilegiando-se a antiguidade na categoria mais baixa e a escolha na categoria mais elevada.

Art. 10.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

7 — As restantes promoções realizam-se por antiguidade e escolha com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com as proporções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal, privilegiando-se a antiguidade na categoria mais baixa e a escolha na categoria mais elevada.

Art. 11.º — 1 —
2 —
3 —

4 — As restantes promoções realizam-se por antiguidade e escolha com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com as proporções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal, privilegiando-se a antiguidade na categoria mais baixa e a escolha na categoria mais elevada.

Art. 12.º — 1 —
2 —
3 —

4 — As promoções de sota-patrão de costa de 1.ª classe, de maquinista de 2.ª classe e de electricista de 2.ª classe às categorias imediatamente superiores efectuam-se por antiguidade e escolha com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com a proporção a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal.

5 —
Art. 13.º — 1 —

2 — A promoção a prático de 1.ª classe efectua-se por antiguidade e escolha com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com a proporção a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal.

3 —
Art. 14.º — 1 —
2 —

- 3 —
 4 — A promoção de faroleiro de 2.ª classe a faroleiro de 1.ª classe efectua-se por antiguidade e escolha com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com a proporção a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do director do Serviço do Pessoal.
 5 —
 6 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 377/85 de 26 de Setembro

Tornando-se necessário alterar a forma de identificação visual das unidades auxiliares de marinha por forma a torná-la mais adequada e a melhorar a sua visibilidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º As unidades auxiliares têm pintada no seu costado ou nas superestruturas, num e noutro bordo, a meia-nau, de forma bem visível, a palavra «MARINHA».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 725/85 de 26 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 266/85, de 16 de Julho, seja aprovado o regimento interno da

Comissão Consultiva para a Cooperação, que se publica em anexo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 4 de Setembro de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.*

Regulamento da Comissão Consultiva para a Cooperação

Artigo 1.º O presente Regulamento fixa as normas de funcionamento da Comissão Consultiva para a Cooperação, abreviadamente designada por CCC.

Art. 2.º A CCC é um órgão de consulta e de articulação das actividades desenvolvidas na área da cooperação.

Art. 3.º A CCC é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá delegar a competência no Secretário de Estado da Cooperação.

Art. 4.º — 1 — A CCC reúne em plenário ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, podendo ainda reunir-se por secções especializadas.

2 — Sempre que a CCC se reúna por secções, a coordenação dos trabalhos será confiada ao representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 — A reunião por secção especializada destina-se ao tratamento de questões e de matérias que requeiram análise aprofundada e maior rigor técnico na área da cooperação, mediante determinação do presidente.

4 — Ao funcionamento da CCC reunindo por secções aplicam-se as normas regulamentadoras dos trabalhos em plenário.

5 — As reuniões da CCC por secções poderão efectivar-se independentemente da convocação do plenário.

Art. 5.º Os membros da CCC serão convocados pelo presidente, mediante notificação escrita.

Art. 6.º A notificação referida no artigo anterior será acompanhada da indicação das matérias constantes da ordem de trabalhos, sem prejuízo da competência atribuída ao presidente de incluir novas matérias no decurso da reunião, por motivos fundamentados.

Art. 7.º Sempre que seja posta determinada matéria a votação pelo presidente, é reconhecido a este voto de qualidade.

Art. 8.º O apoio administrativo e o secretariado da CCC serão garantidos pelo Gabinete do Secretário de Estado da Cooperação.

Art. 9.º Das reuniões da CCC, quer em plenário, quer em secção, será lavrada a competente acta, assinada pelo presidente, que constará em livro próprio arquivado à ordem do Gabinete do Secretário de Estado da Cooperação.

Art. 10.º Das deliberações da CCC não será feita qualquer publicidade, excepto se tal for determinado pelo presidente, nos termos e condições por este fixados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 726/85 de 26 de Setembro

1 — Pela Portaria n.º 223/85, de 20 de Abril, os prazos previstos no n.º 6) da alínea b) do n.º 5.º e na alínea a) do n.º 8.º da Portaria n.º 110-A/84, de 20 de Fevereiro, foram alterados para 31 de Maio do corrente ano.

2 — Porém, conforme vem justificado pela comissão liquidatária da GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.da, não foi possível até àquela data submeter à aprovação dos Secre-

tários de Estado das Finanças e do Comércio Interno o relatório e contas do exercício de 1984 até à extinção da empresa e o inventário de todos os bens e direitos da mesma, bem como apreciar a reclamação de créditos e publicar o mapa dos mesmos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57-D/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, que os prazos previstos no n.º 6) da alínea b) do n.º 5.º e na alínea a) do n.º 8.º da Portaria n.º 110-A/84, de 20 de Fevereiro, sejam alterados para 31 de Outubro de 1985.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 11 de Setembro de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 378/85

de 26 de Setembro

Através do Decreto-Lei n.º 519-U/79, de 28 de Dezembro, foi facultada a relevação das faltas dadas pelos estudantes dos diferentes graus de ensino de consequência da preparação e participação em provas desportivas internacionais, bem como a marcação de exames e outras provas de avaliação de conhecimentos em datas especiais, pelas mesmas razões.

A experiência de aplicação de tal diploma e a especificidade do ensino superior recomendam a adopção de regras específicas para este nível de ensino, o que se faz através do presente decreto-lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Relevação de faltas)

Os alunos dos estabelecimentos de ensino superior público ou particular e cooperativo chamados a participar em provas desportivas internacionais de interesse público nacional terão as suas faltas relevadas durante o período da preparação e participação nas referidas provas.

Artigo 2.º

(Alteração de datas de provas de avaliação)

Se esse período coincidir com as provas de avaliação de conhecimentos, estas serão fixadas para esses alunos em data anterior ou posterior ao mesmo.

Artigo 3.º

(Provas desportivas internacionais de interesse público nacional)

São provas desportivas internacionais de interesse público nacional aquelas que como tal forem definidas através de despacho do membro do Governo de quem dependa a Direcção-Geral dos Desportos.

Artigo 4.º

(Comunicação)

1 — A Direcção-Geral dos Desportos comunicará ao estabelecimento de ensino em que o aluno se encontra matriculado e inscrito quais os períodos em que este falta ao abrigo do artigo 1.º ou 2.º

2 — A comunicação da participação deverá ser feita até 15 dias antes do início do período a que se refere e confirmada nos 15 dias imediatos ao fim do mesmo.

3 — A comunicação a que se refere o presente artigo será feita através de impresso apropriado de modelo a fixar por portaria do membro do Governo de quem dependa a Direcção-Geral dos Desportos e do Ministro da Educação.

Artigo 5.º

(Produção de efeitos)

A relevação das faltas opera-se através do registo, no estabelecimento de ensino, da comunicação a que se refere o artigo anterior, verificadas que estejam todas as condições legais.

Artigo 6.º

(Regime de participação nas provas)

A participação dos alunos em provas desportivas internacionais pode cessar a qualquer momento, designadamente em consequência do incumprimento por aqueles do regime a que estejam sujeitos na preparação e participação naquelas.

Artigo 7.º

(Disposição derogatória)

O Decreto-Lei n.º 519-U/79, de 28 de Dezembro, deixa de se aplicar aos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior público ou particular e cooperativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 727/85

de 26 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, que os valores fixados pela Portaria n.º 767/71, de 31 de Dezembro, para o índice de cetano e destilação do gasóleo passem a ser os seguintes:

Índice de cetano — 45 mínimo.

Destilação:

250° C — 65 % recuperado máximo;

350° C — 85 % recuperado mínimo.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Agosto de 1985.

O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 379/85

de 26 de Setembro

O regime de protecção à indústria nacional e de substituição de importações relativamente às aquisições de produtos destinados a serviços públicos e outros equiparados, estabelecido pelo Decreto com força de lei n.º 22 037, de 27 de Dezembro de 1932, mais tarde desenvolvido pelo Decreto n.º 38 504, de 12 de Novembro de 1951, e também pelo despacho do Subsecretário de Estado das Finanças de 17 de Setembro de 1948, não se justifica no actual condicionalismo económico e colide com os compromissos internacionais assumidos por Portugal.

Aliás, a transferência para a Direcção-Geral do Património do Estado das atribuições da antiga Central de Compras do Estado, tal como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, tornou redundante a manutenção das tarefas que até aqui vinham a ser prosseguidas no âmbito da Direcção-Geral do Comércio Interno, em substituição da Comissão de Coordenação Económica, e, mesmo que outros motivos não existissem, levaria à reformulação dos referidos diplomas.

As razões atrás indicadas justificam que se proceda antes à sua revogação.

Haverá, porém, que proceder ao aproveitamento da documentação existente na Direcção-Geral do Comércio Interno, a qual se faz transitar para a Direcção-Geral do Património do Estado, que, dentro das suas atribuições, a utilizará numa perspectiva de informação dos serviços públicos, de molde a permitir-lhes um melhor conhecimento da indústria nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A documentação existente na Direcção-Geral do Comércio Interno, do Ministério do Comércio

e Turismo, relativa às tarefas que desempenhava em execução do Decreto com força de lei n.º 22 037, de 27 de Dezembro de 1932, e do Decreto n.º 38 504, de 12 de Novembro de 1951, transita para a Direcção-Geral do Património do Estado, do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 2.º São revogados o Decreto com força de lei n.º 22 037 e o Decreto n.º 38 504.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 13 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 380/85

de 26 de Setembro

O plano rodoviário nacional, diploma definidor da classificação e das características das comunicações públicas rodoviárias, data de 1945 e, não obstante ter sido sucessiva e atempadamente alterado, apresenta-se manifestamente desactualizado.

A maioria das estradas portuguesas encontra-se ainda subdimensionada e incapaz de responder eficazmente à satisfação dos objectivos sócio-económicos dos transportes, exigindo premente reconstrução. Acresce que a densidade demográfica da rede nacional é tripla da que se verifica nos restantes países do Mercado Comum enquanto, por outro lado, a densidade demográfica da totalidade das redes rodoviárias construídas é bastante inferior à desses países.

Se, num regime de centralização administrativa, é admissível a existência de tão extensa rede viária subordinada à gestão central, já o mesmo não sucede quando se prossegue uma política de regionalização do País, que confere às autarquias um cada vez maior grau de autonomia.

Impõe-se, pois, a revisão do plano rodoviário nacional, a fim de, na perspectiva do desenvolvimento orgânico do País, se alcançarem os objectivos primordiais, como são o correcto funcionamento do sistema de transportes rodoviários, o desenvolvimento de potencialidades regionais, a redução do custo global daqueles transportes, o aumento da segurança da circulação, a satisfação do tráfego internacional e a adequação da gestão financeira e administrativa da rede.

O presente decreto-lei consagra unicamente o regime jurídico das comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional, necessariamente menos extensa do que até agora, encontrando-se as estradas agrupadas em apenas duas categorias, integrantes de duas redes distintas, a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar. A rede nacional fundamental é consti-

tuída pelos itinerários principais, as estradas de maior interesse nacional, cujo nível de serviço deverá ser tal que assegure correntes de tráfego estáveis e permita uma razoável liberdade de circulação aos condutores (nível B). Por sua vez, a rede nacional complementar integra os itinerários complementares e outras estradas, em que o nível de serviço estabelecido assegurará condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto à velocidade e a ultrapassagens (nível C).

A breve trecho será publicado o diploma regulamentador da rede municipal (acrescida de cerca de 12 000 km), no qual serão definidos os termos em que se fará a transferência da gestão das estradas nacionais desclassificadas para as autarquias.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Classificação das comunicações públicas rodoviárias nacionais

Artigo 1.º

(Classificação)

As comunicações públicas rodoviárias do continente que desempenham funções de interesse nacional ou internacional integram-se em duas categorias:

- a) Rede nacional fundamental;
- b) Rede nacional complementar.

Artigo 2.º

(Rede nacional fundamental)

1 — A rede nacional fundamental é constituída pelos itinerários principais (IP).

2 — Os itinerários principais são as vias de comunicação de maior interesse nacional, que servem de base de apoio a toda a rede das estradas nacionais, os quais asseguram a ligação entre os centros urbanos com influência supradistrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras.

3 — Os itinerários principais são os que constam da relação anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Rede nacional complementar)

1 — A rede nacional complementar é constituída pelas estradas que asseguram a ligação entre a rede nacional fundamental e os centros urbanos de influência concelhia ou supraconcelhia, mas infradistrital.

2 — Integram-se na rede nacional complementar os itinerários complementares (IC) e outras estradas.

3 — Os itinerários complementares são as vias que estabelecem as ligações de maior interesse regional, bem como as principais vias envolventes e de acesso às áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

4 — As estradas da rede nacional complementar são as que constam da relação anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

(Jurisdição da Junta Autónoma de Estradas)

A elaboração do plano de trabalhos de construção, reconstrução e reparação das estradas nacionais compete à Junta Autónoma de Estradas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

CAPÍTULO II

Características técnicas da rede nacional

SECÇÃO I

Rede nacional fundamental

Artigo 5.º

(Nível de serviço)

1 — Os itinerários principais devem assegurar correntes de tráfego estáveis e permitir uma razoável liberdade de circulação aos condutores (nível de serviço B).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados lanços dos itinerários principais sujeitos a tráfego «sazonal» de migrações pendulares ou situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo, sobretudo o de fins-de-semana, corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 6.º

(Circulação de peões, velocípedes e veículos de tracção animal)

1 — Nos itinerários principais é proibida a circulação de peões, velocípedes e veículos de tracção animal.

2 — Nas zonas onde não existam percursos alternativos para o tráfego de peões, velocípedes e veículos de tracção animal deverão ser construídas vias próprias para esses tipos de tráfego paralelas aos itinerários principais.

3 — Enquanto se mantiver em construção a rede nacional fundamental e integrar itinerários já existentes, deverá a Junta Autónoma de Estradas definir os lanços em que seja de observar a interdição referida no n.º 1.

Artigo 7.º

(Acesso aos itinerários principais)

1 — Os itinerários principais serão vedados em toda a sua extensão.

2 — É proibido o acesso aos itinerários principais a partir das propriedades marginais.

3 — O acesso aos itinerários principais far-se-á por cruzamentos devidamente espaçados que não interfiram com o nível de serviço desejado, ou por nós de ligação, sempre que se trate de cruzamento de dois itinerários principais.

4 — Será expropriada uma faixa de cada lado da plataforma, a revestir por vegetação adequada, de modo a reforçar a protecção da estrada de interferências marginais e diminuir a poluição ambiente.

Artigo 8.º

(Travessia de centros urbanos)

A travessia de centros urbanos pelos itinerários principais far-se-á em traçado próprio, em princípio independente do tráfego local e tendo em atenção os respectivos planos de desenvolvimento.

SECÇÃO II

Rede nacional complementar

Artigo 9.º

(Nível de serviço)

1 — As estradas que integram a rede nacional complementar devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto à velocidade e a ultrapassagens (nível de serviço C).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados lanços da rede complementar sujeitos a tráfego «sazonal» de migrações pendulares ou situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo, sobretudo o de fins-de-semana, corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 10.º

(Acesso à rede nacional complementar)

1 — Não deverá permitir-se a criação de novos acessos privados aos itinerários complementares.

2 — Os acessos privados com finalidade agrícola aos itinerários complementares serão progressivamente transformados em acessos para outros fins de interesse público.

Artigo 11.º

(Travessia de aglomerados urbanos)

Deverá ser elaborado a nível nacional um programa de construção de variantes à travessia de aglomerados urbanos, em atenção à importância relativa dos tráfegos e populações em presença.

SECÇÃO III

Outras características técnicas

Artigo 12.º

(Outras características técnicas da rede nacional)

As restantes características técnicas dos itinerários principais e das estradas da rede nacional complementar, relativas a características geométricas, dinâmicas e ambientais das vias, tais como a geometria dos traçados, o tipo e estrutura dos pavimentos, o número de vias de tráfego e de faixas de rodagem, concepção e espaçamento dos cruzamentos, largura das faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi*, largura mínima de faixa a expropriar e mais-valia de terrenos, quando for o caso, encontram-se definidas nas normas de projecto elaboradas pela Junta Autónoma de Estradas e nos diplomas legais específicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

(Legislação complementar)

1 — No prazo de 6 meses, o Governo aprovará o diploma regulamentador da rede municipal.

2 — Do diploma a que se refere o número anterior constarão as estradas nacionais a desclassificar, que se integrarão na rede municipal em consequência do plano rodoviário nacional contido no presente decreto-lei.

Artigo 14.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

I — Rede fundamental (itinerários principais)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IP 1	Valença-Vila Real de Santo António	Valença-Braga-Porto-Aveiro-Coimbra-Leiria-Santarém-Lisboa-Setúbal-Albufeira (Guia)-Faro-Vila Real de Santo António.
IP 2	Bragança-Faro	Bragança-Guarda-Covilhã-Castelo Branco-Portalegre-Évora-Beja-Ourique-Faro.
IP 3	Vila Verde da Raia-Figueira da Foz	Vila Verde da Raia-Vila Real-Lamego-Viseu-Coimbra-Figueira da Foz.
IP 4	Porto-Quintanilha	Porto-Vila Real-Bragança-Quintanilha.
IP 5	Aveiro-Vilar Formoso	Aveiro-Viseu-Guarda-Vilar Formoso.
IP 6	Peniche-Castelo Branco	Peniche-Caldas da Rainha-Santarém-Torres Novas-Abrantes-Castelo Branco.
IP 7	Lisboa-Caia	Lisboa-Setúbal-Évora-Estremoz-Elvas-Caia.
IP 8	Sines-Vila Verde de Ficalho	Sines-Grândola-Beja-Serpa-Vila Verde de Ficalho.
IP 9	Viana do Castelo-Vila Real	Viana do Castelo-Braga-Guimarães-Amarante-Vila Real.

II — Rede complementar (itinerários complementares)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
IC 1	Lisboa-Valença	Lisboa-Torres Vedras-Caldas da Rainha-Leiria-Figueira da Foz-Aveiro-Ovar-Espinho-Porto-Póvoa de Varzim-Viana do Castelo-Valença.
IC 2	Lisboa-Porto	Lisboa-Vila Franca de Xira-Leiria-Coimbra-São João da Madeira-Porto.
IC 3	Setúbal-Coimbra	Setúbal-Montijo-Salvaterra de Magos-Alpiarça-Entroncamento-Tomar-Condeixa-Coimbra.
IC 4	Sines-Faro	Sines-Lagos-Portimão-Albufeira (Guia)-Faro.
IC 5	Póvoa de Varzim-Murça	Póvoa de Varzim-Famalicão-Guimarães-Fafe-Vila Pouca de Aguiar-Murça.
IC 6	Santa Comba Dão-Celorico da Beira	Santa Comba Dão-Venda de Galizes (Oliveira do Hospital)-Celorico da Beira.
IC 7	Coimbra-Covilhã	Coimbra-Raiva-Venda de Galizes (Oliveira do Hospital)-Covilhã.
IC 8	Figueira da Foz-Segura	Figueira da Foz-Pombal-Figueiró dos Vinhos-Pedrogão Grande-Sertã-Proença-a-Nova-Castelo Branco-Segura.
IC 9	Alcobaça-Tomar	Alcobaça-Nazaré-Marinha Grande-Leiria-Vila Nova de Ourém-Tomar.
IC 10	Santarém-Estremoz	Santarém-Almeirim-Coruche-Montemor-o-Novo-Estremoz.
IC 11	Torres Vedras-Marateca	Torres Vedras-Vila Franca de Xira-Infantado-Pegões-Marateca.
IC 12	Viseu-Covilhã	Viseu-Seia-Covilhã.
IC 13	Nó de Coima-Galegos	Nó de Coima-Montijo-Coruche-Ponte de Sor-Alter do Chão-Crato-Portalegre-Marvão-Galegos.
IC 14	Barcelos-Braga	Barcelos-Braga.
IC 15	Auto-Estrada Lisboa-Cascais	Lisboa-Oeiras-Cascais.
IC 16	Via Rápida Lisboa-Cascais (Radial da Pontinha)	Lisboa (CRIL)-Amadora-Belas-Sintra-Cascais.
IC 17	Circular Regional Interior de Lisboa (CRIL)	Algés-Buraca-Olival Basto-Sacavém.
IC 18	Circular Regional Exterior de Lisboa (CREL)	Caxias-Queluz-Loures-Alverca.
IC 19	Circular Regional da Margem Sul	Nó de Coima-Montijo-Alcochete.
IC 20	Via Rápida da Caparica	Almada-Costa da Caparica.
IC 21	Via Rápida do Barreiro	Nó de Coima-Barreiro.
IC 22	Radial de Odivelas	Olival Basto (CRIL)-Montemor (CREL).
IC 23	Circular Regional Interior do Porto (CRIP)	Ponte da Arrábida-Avenida de Fernão de Magalhães-Ponte do Freixo-Avenida da República-Ponte da Arrábida.
IC 24	Via Rápida de Matosinhos	Porto (CRIP)-Matosinhos-Moreira (IC 1).

III — Rede complementar (outras estradas)

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
2	Góis-Portela do Ventô	Góis (entroncamento da estrada nacional n.º 342)-Portela do Ventô (entroncamento da estrada nacional n.º 112).
	Sertã-Ponte de Sor	Sertã (entroncamento da estrada nacional n.º 241)-Abrantes-Ponte de Sor (entroncamento da estrada nacional n.º 119).
	Odivelas-Ferreira do Alentejo	Odivelas (entroncamento da estrada nacional n.º 257)-Ferreira do Alentejo (cruzamento da estrada nacional n.º 121).
	Ervidel-Aljustrel	Ervidel (entroncamento da estrada nacional n.º 18)-Aljustrel (entroncamento da estrada nacional n.º 261).

Classifi- cação	Designação	Pontos extremos e intermédios
	Castro Verde-Almodôvar	Castro Verde (cruzamento da estrada nacional n.º 123)-Almo- dôvar.
	São Brás de Alportel-Faro	São Brás de Alportel-Faro (entroncamento da estrada nacional n.º 125).
3	Carregado-Parceiros de São João	Carregado (entroncamento da estrada nacional n.º 1)-Vila Nova da Rainha-Azambuja-Cartaxo-Santarém-Pernes-Parceiros de São João.
4	Montijo-Montemor-o-Novo	Montijo-Senhora da Atalaia-Pegões-Vendas Novas-Montemor-o- Novo.
6	Lisboa-Cascais	Lisboa (Algés)-Paço de Arcos-Parede-Estoril-Cascais.
6-3	Boa Viagem-Queijas	Boa Viagem-Queijas.
6-7	Carcavelos-São Domingos de Rana	Carcavelos (entroncamento da estrada nacional n.º 6)-Rebelva- -São Domingos de Rana.
6-8	Alto do Estoril-Alcoitão	Alto do Estoril-Alcoitão (cruzamento da estrada nacional n.º 9).
8-2	Perna de Pau-Lourinhã	Perna de Pau-Carrasqueira-Lourinhã.
9	Cascais-Alenquer	Cascais-Mafra-Torres Vedras-Alenquer.
10	Cacilhas-Setúbal	Cacilhas-Cova da Piedade-Foguetreiro-Brejos de Azeitão-Vila Nogueira de Azeitão-Setúbal.
10-4	Outão-Setúbal	Outão (entroncamento da estrada nacional n.º 379-1)-Setúbal.
14	Porto-Braga	Porto (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-Trofa-Fama- licão-Braga.
15	Porto-Amarante	Porto-Valongo-Paredes-Penafiel-Lixa-Amarante.
17	Coimbra-Catraia dos Poços	Coimbra-São Miguel-São Martinho-Catraia dos Poços (entron- camento da estrada nacional n.º 17-2).
18	Sarnadas-Vila Velha de Ródão	Sarnadas (entroncamento da estrada nacional n.º 3)-Vila Velha de Ródão.
18	Beja-Ervidel	Beja (entroncamento da estrada nacional n.º 121)-Santa Vitória- -Ervidel (entroncamento da estrada nacional n.º 2).
101	Valença-Braga	Valença-Monção-Arcos de Valdevez-Ponte da Barca-Vila Verde- -Braga.
	Amarante-Mesão Frio	Amarante-Padronelo-Mesão Frio (entroncamento da estrada na- cional n.º 108).
101-3	Fijó-Vizela (proximidades)	Fijó (entroncamento da estrada nacional n.º 101)-Vizela (en- troncamento da estrada nacional n.º 207-1).
101-4	Lixa-Celorico de Basto	Lixa (entroncamento da estrada nacional n.º 101)-Celorico de Basto.
103	Neiva-Barcelos	Neiva (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-Barcelos.
	Braga-Bragança	Braga-Póvoa de Lanhoso-Vieira do Minho-Botica-Chaves-Bra- gança.
103-1	Barcelos-Esposende	Barcelos-Esposende.
103-7	Bragança-proximidades de Portelo (fronteira)	Bragança-proximidades de Portelo (fronteira).
104	Azurara-Santo Tirso	Azurara-Trofa-Santo Tirso.
105	Porto-Guimarães	Porto (entroncamento da estrada nacional n.º 12)-Santo Tirso- -Guimarães.
106	Vizela-Entre-os-Rios	Vizela (entroncamento da estrada nacional n.º 105)-Penafiel- -São Vicente-Entre-os-Rios.
107	Moreira-Ermesinde	Moreira (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-Vila da Maia-Ermesinde (entroncamento da estrada nacional n.º 105-1).
107-1	Estrada nacional n.º 107-Aeroporto de Pedras Rubras	Estrada nacional n.º 107-Aeroporto de Pedras Rubras.
108	Porto-Entre-os-Rios	Porto (entroncamento da estrada nacional n.º 12)-Entre-os-Rios (entroncamento da estrada nacional n.º 106).
	Mesão Frio-Régua	Mesão Frio (entroncamento da estrada nacional n.º 101)-Caldas de Moledo-Régua.
109-4	Silvalde-Agoncide	Silvalde (entroncamento da estrada nacional n.º 109)-Feira- -Agoncide.
109-5	Estarreja-ria de Aveiro	Estarreja (entroncamento da estrada nacional n.º 109)-Veiros- -Esteiro-ria de Aveiro.
112	Portela do Vento-Pampilhosa da Serra	Portela do Vento (entroncamento da estrada nacional n.º 2)- -Pampilhosa da Serra.
114-3	Coruche-Salvaterra de Magos	Coruche-Salvaterra de Magos.
115	Caldas da Rainha-Palhoça	Caldas da Rainha (entroncamento da estrada nacional n.º 8)- -Palhoça (entroncamento da estrada nacional n.º 366).
	Cadaval (proximidades)-Vilar (proximidades)	Proximidades do Cadaval (entroncamento da estrada nacional n.º 361)-proximidades de Vilar (entroncamento da estrada nacional n.º 115-2).
	Merceana-Loures	Merceana (entroncamento da estrada nacional n.º 9)-Sobral de Monte Agrão-Bucelas-Santo Antão do Tojal-Loures (entron- camento da estrada nacional n.º 8).
115-2	Vilar-Torres Vedras	Vilar (entroncamento da estrada nacional n.º 115)-Maxial-Tor- res Vedras (entroncamento da estrada nacional n.º 9).
116	Ericeira-Alverca	Ericeira-Mafra-Malveira-Venda do Pinheiro-Bucelas-Alverca.
117	Lisboa-Pêro Pinheiro	Lisboa-Queluz-Belas-Sabugo-Pêro Pinheiro (entroncamento da estrada nacional n.º 9).
118	Chamusca-Arez (proximidades)	Chamusca (entroncamento da estrada nacional n.º 243)-Arri- piado-Tramagal-Rossio ao sul do Tejo-Gavião-Arez (entron- camento da estrada nacional n.º 364).
120	Santiago do Cacém-Tanganheira	Santiago do Cacém (entroncamento da estrada nacional n.º 261)-Tanganheira (entroncamento da estrada nacional n.º 120-1).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
122	Trindade-Vila Real de Santo António	Trindade (entroncamento da estrada nacional n.º 391)-Mértola-Castro Marim-Vila Real de Santo António (entroncamento da estrada nacional n.º 125).
122-1	Balurços de Baixo (proximidades)-Alcoutim	Balurços de Baixo (entroncamento da estrada nacional n.º 122)-Alcoutim.
124-1	Silves-Lagoa	Silves (entroncamento da estrada nacional n.º 269)-Lagoa.
125	Vila do Bispo-Lagos	Vila do Bispo (entroncamento da estrada nacional n.º 268)-Lagos (entroncamento da estrada nacional n.º 120).
125-4	São João da Venda-Loulé	São João da Venda-Loulé.
125-10	Faro (proximidades)-Aeroporto de Faro	Faro (entroncamento da estrada nacional n.º 125)-Aeroporto de Faro.
201	Ponte de Lima-Braga	Ponte de Lima (entroncamento da estrada nacional n.º 203)-Ponte Nova-Prado-Braga.
202	Viana do Castelo-Ponte de Lima	Viana do Castelo (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-Lanhões-Ponte de Lima.
	Melgaço-Monção	Melgaço-Monção (entroncamento da estrada nacional n.º 101).
203	Ponte de Lima-Ponte da Barca	Ponte de Lima (entroncamento da estrada nacional n.º 201)-São Martinho da Gândara-Ponte da Barca (entroncamento da estrada nacional n.º 101).
204	Adães-Santo Tirso	Adães (entroncamento da estrada nacional n.º 103)-Famalicão-Santo Tirso (entroncamento da estrada nacional n.º 104).
205	Póvoa de Varzim-Amareis	Póvoa de Varzim (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-Barcelos-Prado-Amareis.
	Rossas-Arco de Baulhe	Rossas (entroncamento da estrada nacional n.º 304)-Cabeceiras de Basto-Arco de Baulhe (cruzamento da estrada nacional n.º 206).
205-3	Caldelas (proximidades)-Terras de Bouro	Caldelas (entroncamento da estrada nacional n.º 308)-Terras de Bouro.
205-4	Ponte do Porto-Palmeira	Ponte do Porto (entroncamento da estrada nacional n.º 205)-Palmeira (entroncamento da estrada nacional n.º 101).
206	Vila do Conde-Guimarães	Vila do Conde-Famalicão-Guimarães (entroncamento da estrada nacional n.º 101).
	Aldeia Nova-Póvoa de Lanhoso (proximidades)	Aldeia Nova (entroncamento da estrada nacional n.º 105)-Paços de Ferreira-Lousada-Felgueiras-Fafe-Arosa-Póvoa de Lanhoso (proximidades).
207-1	Regilde (proximidades)-Vizela	Regilde (entroncamento da estrada nacional n.º 101-3)-Vizela (entroncamento da estrada nacional n.º 106).
207-3	Sendim (proximidades)-Macieira (proximidades)	Sendim (entroncamento da estrada nacional n.º 207)-Macieira (entroncamento da estrada nacional n.º 101-4).
208	Alto da Maia-Alto da Serra	Alto da Maia (entroncamento da estrada nacional n.º 105)-Formiga-Alto da Serra (entroncamento da estrada nacional n.º 15).
209	Porto-Paços de Ferreira	Porto (entroncamento da estrada nacional n.º 108)-Gondomar-Valongo-Paços de Ferreira (cruzamento da estrada nacional n.º 207).
211	Casais Novos-Cinfães	Casais Novos (entroncamento da estrada nacional n.º 15)-Marco de Canaveses-Cinfães.
212	Pópulo-Alijó	Pópulo (entroncamento da estrada nacional n.º 15)-Alijó.
	Ribalonga-São João da Pesqueira	Ribalonga (entroncamento da estrada nacional n.º 214)-Barragem da Valeira-São João da Pesqueira.
213	Chaves-Vila Flor	Chaves-São Julião-Vilarandelo-Valpaços-Mirandela-Cachão-Vila Flor (cruzamento da estrada nacional n.º 215).
214	São João da Pesqueira-Vila Flor (proximidades)	São João da Pesqueira (entroncamento da estrada nacional n.º 222)-Barragem da Valeira-Linhares-Paranhos (proximidades)-Carrazeda de Ansiães-Samões-Vila Flor (cruzamento da estrada nacional n.º 213).
215	Vilar Flor-Alfândega da Fé	Vila Flor (cruzamento da estrada nacional n.º 213)-Mozelos-Alfândega da Fé (entroncamento da estrada nacional n.º 315).
218	Vimioso-Miranda do Douro	Vimioso (entroncamento da estrada nacional n.º 317)-Miranda do Douro.
220	Pocinho-Estação de Freixo de Espada à Cinta	Pocinho (entroncamento da estrada nacional n.º 102)-Torre de Moncorvo-Estação de Freixo de Espada à Cinta (entroncamento da estrada nacional n.º 221).
221	Mogadouro-Castelo Branco	Mogadouro-Castelo Branco (entroncamento da estrada nacional n.º 315).
	Estação de Freixo de Espada à Cinta-Freixo de Espada à Cinta	Estação de Freixo de Espada à Cinta (entroncamento da estrada nacional n.º 220)-Freixo de Espada à Cinta.
	Figueira de Castelo Rodrigo-Arrifana (proximidades da Guarda)	Figueira de Castelo Rodrigo-Pinhel-Arrifana (entroncamento da estrada nacional n.º 16).
222	Castelo de Paiva-Vila Nova de Foz Côa (proximidades)	Castelo de Paiva-Oliveira do Douro-Caldas de Aregos-Resende-São João da Pesqueira-Vila Nova de Foz Côa (entroncamento da estrada nacional n.º 102).
223	Vila da Feira-Ovar	Vila da Feira (entroncamento da estrada nacional n.º 109-4)-Ovar.
224	Entre-os-Rios-Estarreja	Entre-os-Rios-Vale de Cambra-Oliveira de Azeméis-Estarreja (entroncamento da estrada nacional n.º 109).

Classifi- cação	Designação	Pontos extremos e intermédios
226	Lamego-Trancoso (proximidades)	Lamego (entroncamento da estrada nacional n.º 2)-Moimenta da Beira-Trancoso (entroncamento da estrada nacional n.º 102).
227	São João da Madeira-São Pedro do Sul	São João da Madeira (entroncamento da estrada nacional n.º 1)-Vale de Cambra-Grijó-Santa Cruz da Trapa-São Pedro do Sul (entroncamento da estrada nacional n.º 16).
229	São João da Pesqueira-Viseu	São João da Pesqueira (entroncamento da estrada nacional n.º 222)-Penedono-Sernancelhe-Aguiar da Beira-Sátão-Viseu.
232	Gouveia-Belmonte (proximidades)	Gouveia-Manteigas-Belmonte (entroncamento da estrada nacional n.º 18).
233	Guarda-Sabugal (proximidades)	Guarda (entroncamento da estrada nacional n.º 18)-Sabugal.
234	Mira-Mangualde	Mira (entroncamento da estrada nacional n.º 109)-Cantanhede-Mealhada-Luso-Mortágua-Santa Comba Dão-Carregal do Sal-Nelas-Mangualde (entroncamento da estrada nacional n.º 16).
234-1	Cantanhede-Geria	Cantanhede-Pontunhos-Ançã-Geria (entroncamento da estrada nacional n.º 111).
234-3	Para a mata do Buçaco	Entroncamento da estrada nacional n.º 234-Portas de Serpa-mata do Buçaco.
235	Aveiro-Anadia	Aveiro (entroncamento da estrada nacional n.º 109)-Costa do Valado-Sangalhos-Anadia (entroncamento da estrada nacional n.º 1-10).
236	Foz de Arouce-Lousã	Foz de Arouce (entroncamento da estrada nacional n.º 17)-Lousã.
236-1	Castanheira de Pêra-Figueiró dos Vinhos	Castanheira de Pêra-Troviscal-Figueiró dos Vinhos (entroncamento da estrada nacional n.º 237).
238	Tomar (proximidades)-Ferreira do Zêzere	Tomar (entroncamento da estrada nacional n.º 110)-Ferreira do Zêzere (entroncamento da estrada nacional n.º 348).
	Sertã-Oleiros	Sertã-Maxial-Mosteiro-Oleiros.
240	Zebreira (proximidades)-Monfortinho	Zebreira (entroncamento da estrada nacional n.º 355)-Monfortinho.
242	Nazaré-Alfeizerão	Nazaré-Quinta Nova-Alfeizerão (entroncamento da estrada nacional n.º 8).
243	Batalha (proximidades)-Torres Novas (proximidades)	Batalha (entroncamento da estrada nacional n.º 1)-Mira de Aire-Minde-Zebreira-Torres Novas (entroncamento da estrada nacional n.º 3).
-	Avis-Fronteira	Avis (entroncamento da estrada nacional n.º 244)-Ervidal-Fronteira (entroncamento da estrada nacional n.º 245).
244	Gavião (proximidades)-Ponte de Sor	Gavião (entroncamento da estrada nacional n.º 118)-São Bartolomeu-Ponte de Sor (entroncamento da estrada nacional n.º 119).
245	Alter do Chão-Fronteira	Alter do Chão (entroncamento da estrada nacional n.º 369)-Fronteira (entroncamento da estrada nacional n.º 243).
	Sousel-Estremoz	Sousel-Estremoz (entroncamento da estrada nacional n.º 18).
246	Alpalhão-Castelo de Vide (proximidades)	Alpalhão (entroncamento da estrada nacional n.º 118)-Castelo de Vide (entroncamento da estrada nacional n.º 246-1).
	Portalegre-Arronches	Portalegre (entroncamento da estrada nacional n.º 18)-Arronches (entroncamento da estrada nacional n.º 371).
246-1	Castelo de Vide (proximidades)-Portagem	Castelo de Vide (entroncamento da estrada nacional n.º 246)-Portagem (entroncamento da estrada nacional n.º 359).
247	Peniche (proximidades)-Lourinhã	Peniche (entroncamento da estrada nacional n.º 114)-Lourinhã (entroncamento da estrada nacional n.º 361).
	Ericeira-Cascais	Ericeira (entroncamento da estrada nacional n.º 116)-Carvoeira-Terrugem-Sintra-Colares-Almoçageme-Cascais (estrada nacional n.º 6).
249	Lisboa-Sintra	Lisboa (Buraca)-Amadora-Queluz-Cacém-Sintra (Ranholas).
249-3	Cacém-Paço de Arcos	Cacém (entroncamento da estrada nacional n.º 249)-Porto Salvo-Paço de Arcos (entroncamento da estrada nacional n.º 6).
249-4	Ranholas (proximidades)-Carcavelos (proximidades)	Ranholas (entroncamento da estrada nacional n.º 249)-Albaraque-Abóbada-São Domingos de Rana-Carcavelos (entroncamento da estrada nacional n.º 6).
251	Canha (proximidades)-Coruche (proximidades)	Canha (entroncamento da estrada nacional n.º 10)-Coruche (entroncamento da estrada nacional n.º 119).
	Mora (proximidades)-Vimieiro	Mora (entroncamento da estrada nacional n.º 2)-Pavia-Vimieiro (entroncamento da estrada nacional n.º 4).
253	Alcér do Sal (proximidades)-Montemor-o-Novo (proximidades)	Alcácer do Sal (entroncamento da estrada nacional n.º 5)-Santa Suzana-Montemor-o-Novo (entroncamento da estrada nacional n.º 4).
254	Redondo-Viana do Alentejo	Redondo (entroncamento da estrada nacional n.º 381)-São Miguel de Manchede-Évora-Aguiar-Viana do Alentejo.
255	Borba-Alandroal (proximidades)	Borba (entroncamento da estrada nacional n.º 4)-Vila Viçosa-Alandroal (proximidades).
	Moura-Serpa (proximidades)	Moura (entroncamento da estrada nacional n.º 258)-Pias-Serpa (entroncamento da estrada nacional n.º 260).
256	São Manços (proximidades)-Mourão	São Manços (entroncamento da estrada nacional n.º 18)-Reguengos de Monsaraz-Mourão (entroncamento da estrada nacional n.º 256-1).
256-1	Mourão-São Leonardo	Mourão (entroncamento da estrada nacional n.º 256)-São Leonardo.

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
257	Viana do Alentejo-Odivelas (proximidades)	Viana do Alentejo (entroncamento da estrada nacional n.º 254)-
258	Moura-Barrancos	-Alvito-Odivelas (entroncamento da estrada nacional n.º 2).
258-1	Cuba-São Matias	Moura (entroncamento da estrada nacional n.º 255)-Barrancos.
261	Santiago do Cacém (proximidades)-Aljustrel	Cuba-São Matias (entroncamento da estrada nacional n.º 18).
		Santiago do Cacém (entroncamento da estrada nacional n.º 120)-
		-São Domingos-Aljustrel (entroncamento da estrada nacional n.º 2).
266	Monchique-Porto de Lagos	Monchique-Porto de Lagos (entroncamento da estrada nacional n.º 125).
268	Vila do Bispo-Sagres	Vila do Bispo (entroncamento da estrada nacional n.º 125)-
268-2	Sagres-Forte de Sagres	-Sagres.
301	Melgaço-São Gregório (proximidades)	Sagres (entroncamento da estrada nacional n.º 268)-Forte de Sagres.
302	Vila Nova de Cerveira-Candemil	Melgaço (entroncamento da estrada nacional n.º 202)-São Gregório.
303	Candemil-Paredes de Coura	Vila Nova de Cerveira (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-Candemil (entroncamento da estrada nacional n.º 303).
308	Viana do Castelo (proximidades)-Caldelas (proximidades)	Candemil (entroncamento da estrada nacional n.º 302)-São Bento da Porta Aberta-Paredes de Coura.
	Montalegre-Barracão (proximidades)	Viana do Castelo (entroncamento da estrada nacional n.º 13)-
312	Sapiãos-Boticas	-Vila Verde-Caldelas (entroncamento da estrada nacional n.º 205-3).
315	Alfândega da Fé (proximidades)-Castelo Branco (proximidades)	Montalegre-Grelhós-Barracão (entroncamento da estrada nacional n.º 103).
		Sapiãos (entroncamento da estrada nacional n.º 103)-Boticas.
317	Macedo de Cavaleiros (proximidades)-Garção	Alfândega da Fé (entroncamento da estrada nacional n.º 215)-
321-1	Baião-Marco de Canaveses	-Meirinhos-Castelo Branco (entroncamento da estrada nacional n.º 221).
322	Vila Real-Sabrosa	Macedo de Cavaleiros (entroncamento da estrada nacional n.º 216)-Izeda-Santulhão-Garção (entroncamento da estrada nacional n.º 218).
323	Ponte de Espinho-Tabuaço	Baião-Soalhais-Tabuaço-Marco de Canaveses (entroncamento da estrada nacional n.º 211).
	Moimenta da Beira (proximidades)-Vila Nova de Paiva (proximidades)	Vila Real (entroncamento da estrada nacional n.º 15)-Mateus-Sabrosa.
326	Mansores-Roças	Ponte de Espinho (entroncamento da estrada nacional n.º 222)-
327	Mansores-São João da Madeira	-Santo Aleixo-Tabuaço.
	Ovar-São Jacinto	Moimenta da Beira (entroncamento da estrada nacional n.º 226)-
329	Vila Nova de Paiva (proximidades)-Sátão (proximidades)	-Soutosa-Vila Nova de Paiva (entroncamento da estrada nacional n.º 329).
329-1	Penalva do Castelo-Mangualde	Mansores (entroncamento da estrada nacional n.º 327)-Roças (entroncamento da estrada nacional n.º 224).
331	Meda-Longroiva	Mansores (entroncamento da estrada nacional n.º 326)-Alagoas-São João da Madeira (entroncamento da estrada nacional n.º 227).
332	Figueira de Castelo Rodrigo (proximidades)-Vilar Formoso (proximidades)	Ovar (entroncamento da estrada nacional n.º 109)-Torreira-São Jacinto.
333	Oiã (proximidades)-Águeda	Vila Nova de Paiva (entroncamento da estrada nacional n.º 323)-Queirija-Sátão (entroncamento da estrada nacional n.º 229).
335	Aveiro-Montemor-o-Velho	Penalva do Castelo-Santo André-Mangualde (entroncamento da estrada nacional n.º 16).
338	Lagoa Comprida-Manteigas	Meda-Longroiva (entroncamento da estrada nacional n.º 102).
341	Alfarelos-Santa Isabel	Figueira de Castelo Rodrigo (entroncamento da estrada nacional n.º 221)-Almeida-Vilar Formoso (entroncamento da estrada nacional n.º 16).
342	Soure-Arganil	Oiã (entroncamento da estrada nacional n.º 235)-Perrães-Águeda (entroncamento da estrada nacional n.º 1).
342-1	Soure-Alfarelos	Aveiro (entroncamento da estrada nacional n.º 109)-Mamarrosa-Cantanhede-Montemor-o-Velho (entroncamento da estrada nacional n.º 111).
342-4	Arganil-Moita da Serra	Lagoa Comprida (entroncamento da estrada nacional n.º 339)-
		-Penhas Douradas-Manteigas (entroncamento da estrada nacional n.º 232).
		Alfarelos (entroncamento da estrada nacional n.º 342-1)-Santa Isabel (entroncamento da estrada nacional n.º 347).
		Soure (entroncamento da estrada nacional n.º 342-1)-Condeixa-Miranda do Corvo-Lousã-Góis-Arganil (entroncamento da estrada nacional n.º 342-4).
		Soure (entroncamento da estrada nacional n.º 342)-Vila Nova de Anços-Alfarelos (entroncamento da estrada nacional n.º 341).
		Arganil (entroncamento da estrada nacional n.º 342)-Sarzedo-Moita da Serra (entroncamento da estrada nacional n.º 17).

Classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
343	Fundão-Fatela (proximidades)	Fundão (entroncamento da estrada nacional n.º 18)-Fatela (entroncamento da estrada nacional n.º 345).
345	Fatela-Ponte de Meimoa	Fatela (entroncamento da estrada nacional n.º 343)-Ponte de Meimoa (entroncamento da estrada nacional n.º 346).
346	Ponte de Meimoa-Penamacor	Ponte de Meimoa (entroncamento da estrada nacional n.º 345)-Penamacor.
347	Montemor-o-Velho-Alfarelos (proximidades)	Montemor-o-Velho (entroncamento da estrada nacional n.º 111)-Alfarelos (entroncamento da estrada nacional n.º 341).
349	Vila Nova de Ourém-Torres Novas	Vila Nova de Ourém (entroncamento da estrada nacional n.º 113)-Charneca-Torres Novas (entroncamento da estrada nacional n.º 3).
350	Alvaiázere-Barqueiro	Alvaiázere-Barqueiro (entroncamento da estrada nacional n.º 110).
351	Pampilhosa da Serra-Oleiros	Pampilhosa da Serra-Alvaro-Oleiros (entroncamento da estrada nacional n.º 238).
353	Idanha-a-Nova-Ponte da Senhora da Graça (proximidades)	Idanha-a-Nova-Ponte da Senhora da Graça (entroncamento da estrada nacional n.º 354).
354	Ponte da Senhora da Graça-Ladoeiro	Ponte da Senhora da Graça (entroncamento da estrada nacional n.º 353)-Ladoeiro (entroncamento da estrada nacional n.º 240).
356	Batalha-Vila Nova de Ourém	Batalha (entroncamento da estrada nacional n.º 1)-Reguengos de Fetal-Fátima-Vila Nova de Ourém (entroncamento da estrada nacional n.º 113).
359-6	Para Marvão	Entroncamento da estrada nacional n.º 359-Marvão.
361	Lourinhã-Cadaval (proximidades)	Lourinhã (entroncamento da estrada nacional n.º 247)-Moita dos Ferreiros-Bombarral-Cadaval (entroncamento da estrada nacional n.º 115).
364	Nisa-Arez (proximidades)	Nisa-Arez (entroncamento da estrada nacional n.º 119).
366	Palhoça-Azambuja (proximidades)	Palhoça (entroncamento da estrada nacional n.º 115)-Cercal-Alcoentre-Azambuja (entroncamento da estrada nacional n.º 3).
370	Avis-Pavia	Avis (entroncamento da estrada nacional n.º 243)-Pavia (entroncamento da estrada nacional n.º 251).
371	Arronches (proximidades)-Campo Maior	Arronches (entroncamento da estrada nacional n.º 246)-Degolados-Campo Maior (entroncamento da estrada nacional n.º 373).
373	Campo Maior-Elvas (proximidades)	Campo Maior (entroncamento da estrada nacional n.º 371)-Elvas (entroncamento da estrada nacional n.º 4).
378	Seixal-Sesimbra	Seixal-Fogueteiro-Fernão Ferro-Sesimbra.
379	Santana-Palmela (proximidades)	Santana (entroncamento da estrada nacional n.º 378)-Vila Nogueira-Vendas de Azeitão-Palmela (entroncamento da estrada nacional n.º 252).
379-1	Aldeia de Irmãos-Portinho da Arrábida (proximidades)	Aldeia de Irmãos (entroncamento da estrada nacional n.º 379)-convento da Arrábida-forte de Outão-fábrica do cimento-Outão-praia da Figueirinha-Portinho da Arrábida (proximidades).
395	Ferreiras-Albufeira	Ferreiras (cruzamento da estrada nacional n.º 125)-Albufeira.

Portaria n.º 728/85**de 26 de Setembro**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, tem vindo a ser publicada para as empresas tuteladas pela Secretaria de Estado dos Transportes a legislação que define os prazos mínimos para a conservação dos documentos em arquivo e regulamenta a utilização dos sistemas de microfilmagem.

Reconhecendo-se as inegáveis vantagens que para as referidas empresas representa tal matéria, quer nos aspectos de uniformidade no tratamento da informação quer igualmente na solução, em parte, das carências de espaço motivadas pelos processos de arquivo tradicionais, pretende, por isso, o STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto integra-se desde já na prática das normas que têm sido adoptadas.

Assim, por proposta do conselho de gerência do STCP:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do ar-

tigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º No STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto, adiante designado por STCP, os documentos referidos na legislação comercial, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos nela previstos, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção que vincule o Estado Português.

2.º O conselho de gerência do STCP determinará, em regulamento interno, o período mínimo de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

3.º Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo, nomeadamente:

- Todos os documentos relacionados com contratos de aquisição de material circulante;
- Documentação relacionada com contratos de empreitada celebrados pelo STCP;
- Títulos de aquisição de terrenos e edifícios;

d) Processos individuais e processos disciplinares do pessoal.

4.º Os documentos contemplados no número anterior deverão ser conservados na sua forma original e transferidos para arquivo adequado.

5.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

6.º Fica igualmente autorizada a microfilmagem efectuada directamente a partir de suporte magnético e da informação obtida pelo tratamento automático de dados.

7.º As operações de microfilmagem deverão ser executadas com equipamento adequado e o maior rigor técnico, de modo a garantirem a reprodução fiel dos documentos sobre que recaiam.

8.º Deverão ser adoptadas as microfilmagens mais adequadas a cada espécie documental, assegurando-se a maior funcionalidade do sistema e a máxima redução dos seus custos.

9.º As diversas espécies documentais serão microfilmadas no número de bobinas que o conselho de gerência julgar conveniente.

10.º Quando existir mais de uma bobina, estas serão guardadas em locais diferentes.

11.º Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir os termos de abertura e de encerramento.

12.º O termo de abertura mencionará o início do microfilme e do termo de encerramento constará a declaração de que as imagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

13.º O início e termo de cada filme e ainda qualquer ligação intermédia por colagem deverão ser autenticados com o selo branco ou de perfuração especial e assinatura do responsável.

14.º Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem, assim como pela segurança e destruição dos documentos que forem seu objecto, o dirigente do serviço onde funcionar o respectivo centro ou quem o substitua na sua ausência ou impedimento.

15.º A conservação dos filmes será feita em bobinas devidamente referenciadas, as quais serão guardadas em ficheiros próprios, em que se deverão assegurar as condições exigíveis de localização, conservação e segurança.

16.º Será elaborado um livro de registos dos filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas.

17.º A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos, que será anexo à declaração referida no n.º 12.º

18.º As fotocópias obtidas a partir de microfilmagens regularmente arquivadas têm, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, a mesma força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com o selo branco da empresa sobre a assinatura do responsável pelo serviço de microfilmagens ou do seu substituto.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 2 de Setembro de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

